



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 30 de maio de 2012

Número 105

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 22/2012:

Aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica 2826

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Retificação n.º 27/2012:

Retifica a Portaria n.º 119/2012, de 30 de abril, do Ministério da Economia e do Emprego, que fixa as classes de habilitação contidas nos alvarás das empresas de construção, bem como os valores máximos de obra que cada uma delas permite realizar, e revoga a Portaria n.º 57/2011, de 28 de janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 84, de 30 de abril de 2012 . . . 2836

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 46/2012:

Torna público que o Reino da Bélgica depositou o seu instrumento de ratificação ao Protocolo n.º 7 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais . . . 2836

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A:

Aprova o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, na Região Autónoma dos Açores 2836

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 12/2012/A:

Recomenda ao Governo Regional dos Açores que promova as iniciativas de sua competência para promover o Turismo Religioso no ano de 2012. 2845

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 13/2012/A:

Prorroga o prazo para a apresentação do relatório por parte do grupo de trabalho encarregue de elaborar um estudo circunstanciado definindo o conceito de serviço público de audiovisual otimizado às circunstâncias geográficas, culturais, sociais e políticas da Região Autónoma dos Açores 2846

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2012/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, que regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde (SNS) por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios . . . 2846

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 22/2012**

de 30 de maio

Aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

1 — A presente lei estabelece os objetivos, os princípios e os parâmetros da reorganização administrativa territorial autárquica e define e enquadra os termos da participação das autarquias locais na concretização desse processo.

2 — A presente lei consagra a obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias e regula e incentiva a reorganização administrativa do território dos municípios.

Artigo 2.º**Objetivos da reorganização administrativa territorial autárquica**

A reorganização administrativa territorial autárquica prossegue os seguintes objetivos:

- a) Promoção da coesão territorial e do desenvolvimento local;
- b) Alargamento das atribuições e competências das freguesias e dos correspondentes recursos;
- c) Aprofundamento da capacidade de intervenção da junta de freguesia;
- d) Melhoria e desenvolvimento dos serviços públicos de proximidade prestados pelas freguesias às populações;
- e) Promoção de ganhos de escala, de eficiência e da massa crítica nas autarquias locais;
- f) Reestruturação, por agregação, de um número significativo de freguesias em todo o território nacional, com especial incidência nas áreas urbanas.

Artigo 3.º**Princípios**

A reorganização administrativa territorial autárquica obedece aos seguintes princípios:

- a) Preservação da identidade histórica, cultural e social das comunidades locais, incluindo a manutenção da anterior denominação das freguesias agregadas, nos termos e para os efeitos previstos na presente lei;
- b) Participação das autarquias locais na concretização da reorganização administrativa dos respetivos territórios;
- c) Universalidade do esforço e flexibilidade no desenho de soluções concretas de reorganização administrativa territorial autárquica;
- d) Obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias;

- e) Estímulo à reorganização administrativa do território dos municípios;
- f) Equilíbrio e adequação demográfica das freguesias.

CAPÍTULO II**Reorganização administrativa do território das freguesias****Artigo 4.º****Níveis de enquadramento**

1 — A reorganização administrativa territorial autárquica implica a agregação de freguesias a concretizar por referência aos limites territoriais do respetivo município, segundo parâmetros de agregação diferenciados em função do número de habitantes e da densidade populacional de cada município.

2 — Para efeitos do número anterior, os municípios são classificados de acordo com os seguintes níveis:

- a) Nível 1: municípios com densidade populacional superior a 1000 habitantes por km² e com população igual ou superior a 40 000 habitantes;
- b) Nível 2: municípios com densidade populacional superior a 1000 habitantes por km² e com população inferior a 40 000 habitantes, bem como municípios com densidade populacional entre 100 e 1000 habitantes por quilómetro quadrado e com população igual ou superior a 25 000 habitantes;
- c) Nível 3: municípios com densidade populacional entre 100 e 1000 habitantes por km² e com população inferior a 25 000 habitantes, bem como municípios com densidade populacional inferior a 100 habitantes por quilómetro quadrado.

3 — A classificação de cada município segundo os níveis previstos no número anterior consta do anexo I da presente lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 5.º**Classificação de freguesias situadas em lugar urbano**

1 — Para efeitos da presente lei, considera-se lugar urbano o lugar com população igual ou superior a 2000 habitantes, conforme o anexo II da presente lei, que dela faz parte integrante.

2 — Nos casos em que em cada um dos lugares urbanos ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos do município se situe apenas o território de uma freguesia, deve esta ser considerada como não situada em lugar urbano para efeitos da aplicação do n.º 1 do artigo seguinte.

3 — Em casos devidamente fundamentados, a assembleia municipal pode, no âmbito da respetiva pronúncia prevista no artigo 11.º da presente lei, considerar como não situadas nos lugares urbanos do município freguesias que como tal sejam consideradas nos termos dos números anteriores.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser tomados em consideração, designadamente:

- a) A tipologia predominante das atividades económicas;
- b) O grau de desenvolvimento das atividades geradoras de fluxos significativos de população, bens e informação;
- c) A dimensão e o grau de cobertura das infraestruturas urbanas e da prestação dos serviços associados, nomeada-

mente dos sistemas de transportes públicos, de abastecimento de água e saneamento, de distribuição de energia e de telecomunicações;

d) O nível de aglomeração de edifícios.

Artigo 6.º

Parâmetros de agregação

1 — A reorganização administrativa do território das freguesias deve alcançar os seguintes parâmetros de agregação:

a) Em cada município de nível 1, uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 55 % do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 35 % do número das outras freguesias;

b) Em cada município de nível 2, uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 50 % do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 30 % do número das outras freguesias;

c) Em cada município de nível 3, uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 50 % do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 25 % do número das outras freguesias.

2 — Da reorganização administrativa do território das freguesias não pode resultar a existência de freguesias com um número inferior a 150 habitantes.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a reorganização administrativa do território das freguesias não é obrigatória nos municípios em cujo território se situem quatro ou menos freguesias.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, nos casos em que o cumprimento dos parâmetros de agregação definidos no n.º 1 determine a existência de um número de freguesias inferior a quatro, a pronúncia da assembleia municipal, prevista no artigo 11.º da presente lei, pode contemplar a existência de quatro freguesias no território do respetivo município.

Artigo 7.º

Flexibilidade da pronúncia da assembleia municipal

1 — No exercício da respetiva pronúncia prevista no artigo 11.º da presente lei, a assembleia municipal goza de uma margem de flexibilidade que lhe permite, em casos devidamente fundamentados, propor uma redução do número de freguesias do respetivo município até 20 % inferior ao número global de freguesias a reduzir resultante da aplicação das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 6.º

2 — Em casos devidamente fundamentados, a assembleia municipal pode alcançar a redução global do número de freguesias prevista na presente lei aplicando proporções diferentes das consagradas no n.º 1 do artigo 6.º

3 — O disposto no presente artigo não prejudica a obrigação prevista no n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 8.º

Orientações para a reorganização administrativa

As entidades que emitam pronúncia ou parecer sobre a reorganização administrativa do território das freguesias ao

abrigo da presente lei consideram as seguintes orientações meramente indicativas:

a) A sede do município deve ser preferencialmente considerada como polo de atração das freguesias que lhe sejam contíguas, independentemente de nestas se situarem ou não lugares urbanos, de modo a promover as respetivas dinâmicas económicas e sociais;

b) As freguesias com um índice de desenvolvimento económico e social mais elevado, um maior número de habitantes e uma maior concentração de equipamentos coletivos devem ser consideradas, no quadro da prestação de serviços públicos de proximidade, como preferenciais polos de atração das freguesias contíguas, sem prejuízo da consagração de soluções diferenciadas em função de razões de natureza histórica, cultural, social ou outras;

c) As freguesias devem ter escala e dimensão demográfica adequadas, que correspondem indicativamente ao máximo de 50 000 habitantes e aos mínimos de:

i) Nos municípios de nível 1, 20 000 habitantes por freguesia no lugar urbano e de 5000 habitantes nas outras freguesias;

ii) Nos municípios de nível 2, 15 000 habitantes por freguesia no lugar urbano e de 3000 nas outras freguesias;

iii) Nos municípios de nível 3, 2500 habitantes por freguesia no lugar urbano e de 500 habitantes nas outras freguesias.

Artigo 9.º

Agregação de freguesias

1 — A freguesia criada por efeito da agregação tem a faculdade de incluir na respetiva denominação a expressão «União das Freguesias», seguida das denominações de todas as freguesias anteriores que nela se agregam.

2 — A freguesia criada por efeito da agregação constitui uma nova pessoa coletiva territorial, dispõe de uma única sede e integra o património, os recursos humanos, os direitos e as obrigações das freguesias agregadas.

3 — A agregação das freguesias não põe em causa o interesse da preservação da identidade cultural e histórica, incluindo a manutenção dos símbolos das anteriores freguesias.

4 — O Governo regula a possibilidade de os interessados nascidos antes da agregação de freguesias prevista na presente lei solicitarem a manutenção no registo civil da denominação da freguesia agregada onde nasceram.

Artigo 10.º

Reforço de competências e recursos financeiros

1 — A reorganização administrativa do território das freguesias é acompanhada de um novo regime de atribuições e competências, que reforça as competências próprias dos órgãos das freguesias e amplia as competências delegáveis previstas na lei, em termos a definir em diploma próprio.

2 — As competências próprias das freguesias podem ser diferenciadas em função das suas específicas características demográficas e abrangem, designadamente, os seguintes domínios, em termos a definir em diploma próprio:

- a) Manutenção de instalações e equipamentos educativos;
- b) Construção, gestão e conservação de espaços e equipamentos coletivos;
- c) Licenciamento de atividades económicas;
- d) Apoio social;
- e) Promoção do desenvolvimento local.

3 — O reforço das competências próprias das freguesias é acompanhado do reforço das correspondentes transferências financeiras do Estado, calculadas no quadro da despesa histórica suportada pelo respetivo município no âmbito do seu exercício.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a participação no Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) da freguesia criada por agregação é aumentada em 15 % até ao final do mandato seguinte à agregação.

5 — Excetua-se do disposto no número anterior a criação de freguesias por efeito da agregação que não resulte de pronúncia da assembleia municipal conforme com os princípios e parâmetros de agregação previstos na presente lei, não havendo, nesses casos, lugar a qualquer aumento na participação no FFF.

Artigo 11.º

Pronúncia da assembleia municipal

1 — A assembleia municipal delibera sobre a reorganização administrativa do território das freguesias, respeitando os parâmetros de agregação e considerando os princípios e as orientações estratégicas definidos na presente lei, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º e no artigo 7.º

2 — Sempre que a câmara municipal não exerça a iniciativa para a deliberação prevista no número anterior deve apresentar à assembleia municipal um parecer sobre a reorganização do território das freguesias do respetivo município.

3 — A deliberação a que se refere o n.º 1 designa-se pronúncia da assembleia municipal.

4 — As assembleias de freguesia apresentam pareceres sobre a reorganização administrativa territorial autárquica, os quais, quando conformes com os princípios e os parâmetros definidos na presente lei, devem ser ponderados pela assembleia municipal no quadro da preparação da sua pronúncia.

5 — A pronúncia da assembleia municipal deve conter os seguintes elementos:

a) Identificação das freguesias consideradas como situadas em lugar urbano, nos termos e para os efeitos da presente lei;

b) Número de freguesias;

c) Denominação das freguesias;

d) Definição e delimitação dos limites territoriais de todas as freguesias;

e) Determinação da localização das sedes das freguesias;

f) Nota justificativa.

Artigo 12.º

Prazo

A pronúncia da assembleia municipal deve ser entregue à Assembleia da República no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, acompanhada, quando emitidos, dos pareceres das assembleias de freguesia.

Artigo 13.º

Unidade Técnica

1 — É criada a Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território, adiante designada por Unidade Técnica, que funciona junto da Assembleia da República.

2 — A Unidade Técnica é composta por:

a) Cinco técnicos designados pela Assembleia da República, um dos quais é o presidente;

b) Um técnico designado pela Direção-Geral da Administração Local;

c) Um técnico designado pela Direção-Geral do Território;

d) Cinco técnicos designados pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR), um por cada uma, sob parecer das respetivas comissões permanentes dos conselhos regionais;

e) Dois representantes designados pela Associação Nacional de Municípios Portugueses;

f) Dois representantes designados pela Associação Nacional de Freguesias.

3 — Os técnicos designados pelas CCDR só podem participar e votar nas deliberações relativas a municípios que se integrem no âmbito territorial da respetiva CCDR.

4 — As designações previstas no n.º 2 devem ser comunicadas à Assembleia da República no prazo de 20 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 14.º

Atividade da Unidade Técnica

1 — À Unidade Técnica compete:

a) Acompanhar e apoiar a Assembleia da República no processo de reorganização administrativa territorial autárquica, nos termos da presente lei;

b) Apresentar à Assembleia da República propostas concretas de reorganização administrativa do território das freguesias, em caso de ausência de pronúncia das assembleias municipais;

c) Elaborar parecer sobre a conformidade ou desconformidade das pronúncias das assembleias municipais com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da presente lei e apresentá-lo à Assembleia da República;

d) Propor às assembleias municipais, no caso de desconformidade da respetiva pronúncia, projetos de reorganização administrativa do território das freguesias.

2 — Com exceção dos casos previstos no n.º 3 do artigo 6.º, a deliberação da assembleia municipal que não promova a agregação de quaisquer freguesias é equiparada, para efeitos da presente lei, a ausência de pronúncia.

3 — As propostas, os pareceres e os projetos da Unidade Técnica são emitidos e apresentados no prazo máximo de 20 dias após o termo do prazo previsto no artigo 12.º

4 — Os competentes serviços e organismos da Administração Pública colaboram com a Unidade Técnica e prestam-lhe o apoio técnico, documental e informativo de que esta necessitar para o exercício das suas competências ao abrigo da presente lei.

Artigo 15.º

Desconformidade da pronúncia

1 — Em caso de parecer de desconformidade com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da presente lei, a Unidade Técnica elabora e propõe a apresentação à respetiva assembleia municipal, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, um projeto de reorganização administrativa do território das freguesias, no prazo previsto no n.º 3

do mesmo artigo, dando conhecimento à Assembleia da República.

2 — O projeto apresentado nos termos do número anterior deve, no quadro dos princípios previstos no artigo 3.º e das orientações previstas no artigo 8.º, assegurar o cumprimento do disposto no artigo 6.º

3 — Após a receção do projeto e sem prejuízo do disposto no número anterior, a assembleia municipal pode, no prazo máximo de 20 dias, apresentar um projeto alternativo à Assembleia da República, o qual é apreciado pela Unidade Técnica nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior.

4 — O disposto no n.º 3 do artigo 5.º e no artigo 7.º não é aplicável à pronúncia da assembleia municipal prevista no número anterior.

CAPÍTULO III

Reorganização administrativa do território dos municípios

Artigo 16.º

Fusão de municípios

1 — Os municípios que pretendam concretizar processos de fusão devem, no âmbito da pronúncia prevista no artigo 11.º, apresentar a respetiva proposta à Assembleia da República.

2 — A proposta referida no número anterior deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Identificação dos municípios a fundir;
- b) Denominação do novo município;
- c) Definição e delimitação dos respetivos limites territoriais;
- d) Determinação da localização da respetiva sede;
- e) Nota justificativa.

3 — No caso de fusão de municípios, a Direção-Geral das Autarquias Locais assegura o acompanhamento e o apoio técnico ao respetivo processo.

4 — Os municípios criados por fusão têm tratamento preferencial no acesso a linhas de crédito asseguradas pelo Estado e no apoio a projetos nos domínios do empreendedorismo, da inovação social e da promoção da coesão territorial.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a participação no Fundo de Garantia Municipal (FGM) do município criado por fusão é aumentada em 15 % até ao final do mandato seguinte à fusão.

Artigo 17.º

Redefinição de circunscrições territoriais

1 — Os municípios que não apresentem propostas de fusão podem propor, no âmbito da pronúncia prevista no artigo 11.º e mediante acordo, a alteração dos respetivos limites territoriais, incluindo a transferência entre si da totalidade ou de parte do território de uma ou mais freguesias.

2 — A redefinição dos limites territoriais do município, caso envolva transferência de freguesias, não prejudica o cumprimento dos parâmetros de agregação definidos no artigo 6.º

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 18.º

Regiões Autónomas

1 — A presente lei aplica-se em todo o território nacional.

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as pronúncias e os projetos previstos nos artigos 11.º e 15.º são entregues às respetivas assembleias legislativas regionais.

Artigo 19.º

Arredondamentos

O resultado da aplicação das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 7.º é calculado segundo as regras gerais do arredondamento.

Artigo 20.º

Contagem dos prazos

A contagem dos prazos previstos na presente lei é feita nos termos previstos no Código de Processo Civil.

Artigo 21.º

Norma revogatória

São revogadas a Lei n.º 11/82, de 2 de junho, a Lei n.º 8/93, de 5 de março, e o artigo 33.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 13 de abril de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 17 de maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 18 de maio de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

Classificação dos municípios por níveis

Municípios de nível 1

Almada.
Amadora.
Barreiro.
Cascais.
Funchal.
Gondomar.
Lisboa.

Loures.
 Maia.
 Matosinhos.
 Moita.
 Odivelas.
 Oeiras.
 Porto.
 Seixal.
 Sintra.
 Valongo.
 Vila nova de gaia.

Municípios de nível 2

Águeda.
 Albergaria-a-Velha.
 Albufeira.
 Alcobaça.
 Alenquer.
 Amarante.
 Anadia.
 Angra do Heroísmo.
 Aveiro.
 Barcelos.
 Braga.
 Caldas da Rainha.
 Câmara de Lobos.
 Coimbra.
 Entroncamento.
 Espinho.
 Esposende.
 Estarreja.
 Fafe.
 Faro.
 Felgueiras.
 Figueira da Foz.
 Guimarães.
 Ílhavo.
 Lagos.
 Lamego.
 Leiria.
 Lourinhã.
 Lousada.
 Mafra.
 Marco de Canaveses.
 Marinha Grande.
 Montemor-o-Velho.
 Montijo.
 Olhão.
 Oliveira de Azeméis.
 Ourém.
 Ovar.
 Paços de Ferreira.
 Palmela.
 Paredes.
 Penafiel.
 Peniche.
 Ponta Delgada.
 Ponte de Lima.
 Portimão.
 Póvoa de Varzim.
 Ribeira Grande.
 Santa Cruz.
 Santa Maria da Feira.
 Santo Tirso.
 Santarém.

São João da Madeira.
 Sesimbra.
 Setúbal.
 Tomar.
 Torres Novas.
 Torres Vedras.
 Trofa.
 Viana do Castelo.
 Vila do Conde.
 Vila Franca de Xira.
 Vila Nova de Famalicão.
 Vila Real.
 Vila Verde.
 Viseu.
 Vizela.

Municípios de nível 3

Abrantes.
 Aguiar da Beira.
 Alandroal.
 Alcácer do Sal.
 Alcanena.
 Alcochete.
 Alcoutim.
 Alfândega da Fé.
 Alijó.
 Aljezur.
 Aljustrel.
 Almeida.
 Almeirim.
 Almodôvar.
 Alpiarça.
 Alter do Chão.
 Alvaiázere.
 Alvito.
 Amares.
 Ansião.
 Arcos de Valdevez.
 Arganil.
 Armamar.
 Arouca.
 Arraiolos.
 Arronches.
 Arruda dos Vinhos.
 Avis.
 Azambuja.
 Baião.
 Barrancos.
 Batalha.
 Beja.
 Belmonte.
 Benavente.
 Bombarral.
 Borba.
 Boticas.
 Bragança.
 Cabeceiras de Basto.
 Cadaval.
 Calheta.
 Calheta (São Jorge).
 Caminha.
 Campo Maior.
 Cantanhede.
 Carraceda de Ansiães.
 Carregal do Sal.

Cartaxo.
Castanheira de Pera.
Castelo Branco.
Castelo de Paiva.
Castelo de Vide.
Castro Daire.
Castro Marim.
Castro Verde.
Celorico da Beira.
Celorico de Basto.
Chamusca.
Chaves.
Cinfães.
Condeixa-a-Nova.
Constância.
Coruche.
Corvo.
Covilhã.
Crato.
Cuba.
Elvas.
Estremoz.
Évora.
Ferreira do Alentejo.
Ferreira do Zêzere.
Figueira de Castelo Rodrigo.
Figueiró dos Vinhos.
Fornos de Algodres.
Freixo de Espada à Cinta.
Fronteira.
Fundão.
Gavião.
Góis.
Golegã.
Gouveia.
Grândola.
Guarda.
Horta.
Idanha-a-Nova.
Lagoa.
Lagoa (Açores).
Lajes das Flores.
Lajes do Pico.
Loulé.
Lousã.
Mação.
Macedo de Cavaleiros.
Machico.
Madalena.
Mangualde.
Manteigas.
Marvão.
Mealhada.
Meda.
Melgaço.
Mértola.
Mesão Frio.
Mira.
Miranda do Corvo.
Miranda do Douro.
Mirandela.
Mogadouro.
Moimenta da Beira.
Monção.
Monchique.
Mondim de Basto.
Monforte.
Montalegre.
Montemor-o-Novo.
Mora.
Mortágua.
Moura.
Mourão.
Murça.
Murtosa.
Nazaré.
Nelas.
Nisa.
Nordeste.
Óbidos.
Odemira.
Oleiros.
Oliveira de Frades.
Oliveira do Bairro.
Oliveira do Hospital.
Ourique.
Pampilhosa da Serra.
Paredes de Coura.
Pedrógão Grande.
Penacova.
Penalva do Castelo.
Penamacor.
Penedono.
Penela.
Peso da Régua.
Pinhel.
Pombal.
Ponta do Sol.
Ponte da Barca.
Ponte de Sor.
Portalegre.
Portel.
Porto de Mós.
Porto Moniz.
Porto Santo.
Póvoa de Lanhoso.
Povoação.
Proença-a-Nova.
Redondo.
Reguengos de Monsaraz.
Resende.
Ribeira Brava.
Ribeira de Pena.
Rio Maior.
Sabrosa.
Sabugal.
Salvaterra de Magos.
Santa Comba Dão.
Santa Cruz da Graciosa.
Santa Cruz das Flores.
Santa Marta de Penaguião.
Santana.
Santiago do Cacém.
São Brás de Alportel.
São João da Pesqueira.
São Pedro do Sul.
São Roque do Pico.
São Vicente.
Sardoal.
Sátão.

Seia.
 Sernancelhe.
 Serpa.
 Sertão.
 Sever do Vouga.
 Silves.
 Sines.
 Sobral de Monte Agraço.
 Soure.
 Sousel.
 Tábua.
 Tabuaço.
 Tarouca.
 Tavira.
 Terras de Bouro.
 Tondela.
 Torre de Moncorvo.
 Trancoso.
 Vagos.
 Vale de Cambra.
 Valença.
 Valpaços.
 Velas.
 Vendas Novas.
 Viana do Alentejo.
 Vidigueira.
 Vieira do Minho.
 Vila da Praia da Vitória.
 Vila de Rei.
 Vila do Bispo.
 Vila do Porto.
 Vila Flor.
 Vila Franca do Campo.
 Vila Nova da Barquinha.
 Vila Nova de Cerveira.
 Vila Nova de Foz Coa.
 Vila Nova de Paiva.
 Vila Nova de Poiares.
 Vila Pouca de Aguiar.
 Vila Real de Santo António.
 Vila Velha de Ródão.
 Vila Viçosa.
 Vimioso.
 Vinhais.
 Vouzela.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

Lista de lugares urbanos por município

Município	Lugar urbano
Abrantes	Abrantes. Pego. Tramagal.
Águeda	Águeda. Fermentelos. Mourisca.
Albergaria-a-Velha	Albergaria-a-Velha.
Albufeira	Albufeira. Ferreiras.
Alcácer do Sal	Alcácer do Sal.
Alcanena	Alcanena. Minde.
Alcobaça	Alcobaça. Benedita.

Município	Lugar urbano
Alcochete	Pataias. São Martinho do Porto. Alcochete. Samouco.
Alenquer	Alenquer. Carregado.
Alfândega da Fé	Alfândega da Fé.
Aljustrel	Aljustrel.
Almada	Almada. Alto do Índio. Aroeira. Botequim. Charneca de Caparica. Costa da Caparica. Monte de Caparica. Pinhal do Vidal. Quintinhas. Sobreda. Trafaria. Vale Cavala. Vale Fetal. Vale Figueira. Vale Flores. Vale Rosal. Vila Nova.
Almeida	Vilar Formoso.
Almeirim	Almeirim. Fazendas de Almeirim.
Almodôvar	Almodôvar.
Alpiarça	Alpiarça.
Alter do Chão	Alter do Chão.
Amadora	Amadora.
Amarante	Amarante. Vila Meã.
Amares	Amares.
Anadia	Anadia.
Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo. São Mateus. Terra Chã.
Arcos de Valdevez	Arcos de Valdevez.
Arganil	Arganil.
Arouca	Arouca.
Arraiolos	Arraiolos.
Arruda dos Vinhos	Arruda dos Vinhos.
Aveiro	Aveiro. Azurva. Cacia. Eixo. Quinta do Picado.
Azambuja	Aveiras de Cima. Azambuja.
Baião	Baião.
Barcelos	Barcelos.
Barreiro	Barreiro. Lavradio. Mata dos Loios. Quinta da Lomba. Vila Chã.
Beja	Beja.
Belmonte	Belmonte.
Benavente	Benavente. Porto Alto. Samora Correia.
Bombarral	Bombarral.
Borba	Borba.
Braga	Braga.
Bragança	Bragança.
Cabeceiras de Basto	Cabeceiras de Basto.
Cadaval	Cadaval.
Caldas da Rainha	Caldas da Rainha.
Câmara de Lobos	Câmara de Lobos. Estreito de Câmara de Lobos.
Caminha	Caminha. Vila Praia de Âncora.
Campo Maior	Campo Maior.
Cantanhede	Ançã. Cantanhede.

Município	Lugar urbano	Município	Lugar urbano
Cartaxo	Cartaxo.	Felgueiras	Felgueiras.
Cascais	Vila Chã de Ourique.		Lixa.
	Abóboda.	Ferreira do Alentejo	Torradós/Sousa.
	Alapraia.	Figueira da Foz	Ferreira do Alentejo.
	Alcabideche.		Figueira da Foz.
	Alcoitão.		Tavarede.
	Alvide.	Figueira de Castelo Rodrigo	Figueira de Castelo Rodrigo.
	Amoreira.	Freixo de Espada à Cinta	Freixo de Espada à Cinta.
	Bairro da Cruz Vermelha.	Funchal	Funchal.
	Bairro do Rosário.	Fundão	Fundão.
	Bicesse.	Golegã	Golegã.
	Cabeço de Mouro.	Gondomar	Fânzeres.
	Caparide.		Gondomar.
	Carcavelos.		Rio Tinto.
	Cascais.		São Pedro da Cova.
	Estoril.		Valbom.
	Fontainhas.	Gouveia	Gouveia.
	Madorna.	Grândola	Grândola.
	Manique.	Guarda	Guarda.
	Matarraque.	Guimarães	Brito.
	Mato Cheirinhos.		Caldelas das Taipas.
	Monte Estoril.		Guimarães.
	Murtal.		Lordelo.
	Outeiro de Polima.		Moreira de Cónegos.
	Pai do Vento.		Pevidém.
	Pampilheira.		Ponte.
	Parede.		Ronfe.
	Penedo.		São Torcato.
	Rana.		Serzedelo.
	São Domingos de Rana.	Horta	Horta.
	São João do Estoril.	Idanha-a-Nova	Idanha-a-Nova.
	São Miguel das Encostas.	Ílhavo	Gafanha da Encarnação.
	São Pedro do Estoril.		Gafanha da Nazaré.
	Sassoeiros.		Ílhavo.
	Tires.	Lagoa (Açores)	Água de Pau.
	Torre.		Lagoa.
	Trajouce.	Lagoa	Lagoa.
	Zambujal.		Mexilhoeira da Carregação.
Castelo Branco	Alcains.	Lagos	Lagos.
	Castelo Branco.	Lamego	Lamego.
Castelo de Paiva	Castelo de Paiva.	Leiria	Leiria.
	Raiva.	Lisboa	Lisboa.
	Santa Maria de Sardoura.	Loulé	Almancil.
Castelo de Vide	Castelo de Vide.		Loulé.
Castro Daire	Castro Daire.		Quarteira.
Castro Verde	Castro Verde.		Vilamoura.
Celorico da Beira	Celorico da Beira.	Loures	Bobadela.
Celorico de Basto	Celorico de Basto.		Camarate.
Chamusca	Chamusca.		Catujal.
Chaves	Chaves.		Loures.
Coimbra	Coimbra.		Moscavide.
	São Silvestre.		Portela.
Condeixa-a-Nova	Condeixa-a-Nova.		Prior Velho.
Coruche	Coruche.		Quinta da Fonte.
	Foros de Coruche.		Sacavém.
Covilhã	Cantar-Galo.		Santa Iria de Azoia.
	Covilhã.		São João da Talha.
	Teixoso.		Unhos.
	Tortozendo.	Lourinhã	Lourinhã.
Cuba	Cuba.	Lousã	Lousã.
Elvas	Elvas.	Lousada	Lousada.
Entroncamento	Entroncamento.	Lousada	Senhora Aparecida.
Espinho	Anta.	Macedo de Cavaleiros	Macedo de Cavaleiros.
	Espinho.	Machico	Machico.
	Paramos.	Mafra	Ericeira.
Esposende	Apúlia.		Mafra.
	Esposende.		Malveira.
	Fão.		Póvoa da Galega.
	Forjães.		Venda do Pinheiro.
Estarreja	Estarreja.	Maia	Águas Santas.
Estremoz	Estremoz.		Castêlo da Maia.
Évora	Bairro dos Canaviais.		Folgosa.
	Évora.		Maia.
Fafe	Arões (São Romão).		Milheirós.
	Fafe.		Moreira.
Faro	Faro.		Nogueira.
	Montenegro.		Pedrouços.

Município	Lugar urbano	Município	Lugar urbano
	Silva Escura.		Cruz Quebrada-Dafundo.
	Vila Nova da Telha.		Laveiras.
Mangualde	Mangualde.		Linda-a-Velha.
Manteigas	Manteigas.		Miraflores.
Marco de Canaveses	Marco de Canaveses.		Murganhal.
	Vila de Alpendorada.		Oeiras.
Marinha Grande	Embra.		Outurela-Portela.
	Marinha Grande.		Paço de Arcos.
	Ordem.		Porto Salvo.
	Vieira de Leiria.		Queijas.
Matosinhos	Custoias.		Queluz de Baixo.
	Guiões.	Olhão	Tercena.
	Lavra.		Fuseta.
	Leça do Balio.	Oliveira de Azeméis	Olhão.
	Matosinhos.		Cesar.
	Perafita.		Nogueira do Cravo.
	Santa Cruz do Bispo.		Oliveira de Azeméis.
	São Mamede de Infesta.		Pinheiro da Bemposta.
	Senhora da Hora.		Vila de Cucujães.
Mealhada	Mealhada.	Oliveira de Frades	Oliveira de Frades.
	Pampilhosa.	Oliveira do Bairro	Oliveira do Bairro.
Meda	Meda.	Oliveira do Hospital	Oliveira do Hospital.
Melgaço	Melgaço.	Ourém	Fátima.
Mira	Mira.		Ourém.
	Praia de Mira.	Ovar	Furadouro.
Miranda do Corvo	Miranda do Corvo.		Ovar.
Miranda do Douro	Miranda do Douro.		Praia.
Mirandela	Mirandela.		São João.
Mogadouro	Mogadouro.	Paços de Ferreira	Carvalhosa.
Moimenta da Beira	Moimenta da Beira.		Frazão.
Moita	Alhos Vedros.		Freamunde.
	Arroteias.		Paços de Ferreira.
	Bairro Gouveia.	Palmela	Aires.
	Baixa da Banheira.		Cabanas.
	Fonte da Prata.		Palmela.
	Moita.		Pinhal Novo.
	Vale da Amoreira.		Quinta do Anjo.
Monção	Monção.	Paredes	Baltar.
Monchique	Monchique.		Cete.
Montemor-o-Novo	Montemor-o-Novo.		Gandra.
Montemor-o-Velho	Carapinheira.		Lordelo.
	Pereira.		Paredes.
Montijo	Montijo.		Rebordosa.
	Samouco.		Recarei.
Mora	Mora.		Sobreira.
Moura	Amareleja.		Vilela.
	Moura.	Penafiel	Abragão.
Murça	Murça.		Paço de Sousa.
Murtosa	Bunheiro.		Penafiel.
	Murtosa.		Rio de Moinhos.
	Torreira.	Peniche	Atouguia da Baleia.
Nazaré	Nazaré.		Ferrel.
	Valado de Frades.		Peniche.
Nelas	Canas de Senhorim.	Peso da Régua	Peso da Régua.
	Nelas.	Pinhel	Pinhel.
Nisa	Nisa.	Pombal	Pombal.
Óbidos	Gaeiras.	Ponta Delgada	Arrifes.
Odemira	Odemira.		Capelas.
	São Teotónio.		Fajã de Baixo.
	Vila Nova de Milfontes.		Fajã de Cima.
Odivelas	Bairros Casal Novo e Moinho do		Livramento.
	Baeta.		Ponta Delgada.
	Caneças.		Relva.
	Famões.		São Roque.
	Odivelas.		São Vicente.
	Olival Basto.	Ponte da Barca	Ponte da Barca.
	Paiã.	Ponte de Lima	Arcozelo.
	Pontinha.		Ponte de Lima.
	Póvoa de Santo Adrião.	Ponte de Sor	Ponte de Sor.
	Presa.	Portalegre	Portalegre.
	Ramada.	Portel	Portel.
	Serra da Luz.	Portimão	Pedra Mourinha-Vale Lagar.
Oeiras	Algés.		Portimão.
	Barcarena.	Porto	Porto.
	Carnaxide.	Porto de Mós	Mira de Aire.
	Casal da Choca.	Póvoa de Lanhoso	Póvoa de Lanhoso.
	Caxias.	Póvoa de Varzim	Póvoa de Varzim.

Município	Lugar urbano	Município	Lugar urbano
Proença-a-Nova	São Pedro de Rates.	Sertã	Sertã.
Redondo	Proença-a-Nova.	Sesimbra	Almoimha.
Reguengos de Monsaraz	Redondo.		Boa Água.
Resende	Reguengos de Monsaraz.		Quinta do Conde.
Ribeira Grande	Resende.		Sesimbra.
	Pico da Pedra.	Setúbal	Brejos de Clérigo.
	Rabo de Peixe.		Praias do Sado.
	Ribeira Grande.		Santo Ovídio.
	Ribeira Seca.		Setúbal.
	Ribeirinha.		Vila Nogueira de Azeitão.
Rio Maior	Rio Maior.	Silves	Armação de Pera.
Salvaterra de Magos	Foros de Salvaterra.		São Bartolomeu de Messines.
	Glória do Ribatejo.		Silves.
	Marinhais.	Sines	Sines.
Santa Comba Dão	Salvaterra de Magos.	Sintra	Abrunheira.
Santa Cruz	Santa Comba Dão.		Agualva-Cacém.
	Abegoaria.		Albarraque.
	Livramento.		Algueirão-Mem Martins.
	Quinta.		Belas.
Santa Maria da Feira	Argoncilhe.		Beloura.
	Arrifana.		Casal da Barota.
	Caldas de São Jorge.		Casal da Carregueira.
	Canedo.		Casal de Cambra.
	Fiães.		Idanha.
	Lobão.		Lourel.
	Lourosa.		Mercês.
	Mozelos.		Paiões.
	Nogueira da Regedoura.		Queluz.
	Paços de Brandão.		Rinchoa.
	Rio Meão.		Rio de Mouro.
	Santa Maria da Feira.		Serra das Minas.
	Santa Maria de Lamas.		Sintra.
	São João de Ver.		Varge Mondar.
	São Miguel de Souto.	Sobral de Monte Agraço	Sobral de Monte Agraço.
	São Paio de Oleiros.	Tábua	Tábua.
Santarém	Santarém.	Tavira	Tavira.
	Vale de Santarém.	Tomar	Tomar.
Santiago do Cacém	Santiago do Cacém.	Tondela	Tondela.
	Vila Nova de Santo André.	Torre de Moncorvo	Torre de Moncorvo.
Santo Tirso	Rebordões.	Torres Novas	Riachos.
	São Martinho do Campo.		Torres Novas.
	Santo Tirso.	Torres Vedras	Torres Vedras.
	São Tomé de Negrelos.	Trancoso	Trancoso.
	Vila das Aves.	Trofa	Trofa.
	Vilarinho.		Vila do Coronado.
São Brás de Alportel	São Brás de Alportel.	Vagos	Vagos.
São João da Madeira	São João da Madeira.	Vale de Cambra	Vale de Cambra.
São Pedro do Sul	São Pedro do Sul.	Valença	Valença.
Sátão	Sátão.	Valongo	Campo.
Seia	São Romão.		Ermesinde.
	Seia.		São Vicente de Alfena.
Seixal	Aldeia de Paio Pires.		Sobrado.
	Alto do Moinho.		Valongo.
	Amora.	Valpaços	Valpaços.
	Casal do Marco.	Vendas Novas	Vendas Novas.
	Cavaquinhas.	Viana do Alentejo	Viana do Alentejo.
	Corroios.	Viana do Castelo	Alvarães.
	Cruz de Pau.		Anha.
	Fernão Ferro.		Barroselas.
	Fogueteiro.		Darque.
	Foros de Amora.		Viana do Castelo.
	Laranjeiras.	Vidigueira	Vidigueira.
	Miratejo.	Vila da Praia da Vitória	Lajes.
	Murtinheira.		Praia da Vitória.
	Paivas.	Vila do Conde	Areia.
	Pinhal do General.		Vila do Conde.
	Pinhal do Vidal.	Vila Flor	Vila Flor.
	Pinhal dos Frades.	Vila Franca de Xira	Alhandra.
	Quinta da Boa Hora.		Alverca do Ribatejo.
	Redondos.		Arcena.
	Santa Marta do Pinhal.		Bom Retiro.
	Seixal.		Bom Sucesso.
	Torre da Marinha.		Castanheira do Ribatejo.
	Vale de Milhaços.		Forte da Casa.
Serpa	Pias.		Póvoa de Santa Iria.
	Serpa.		
	Vila Nova de São Bento.		

Município	Lugar urbano
	Povos.
	Sobralinho.
	Vialonga.
Vila Franca do Campo	Vila Franca de Xira.
	Ponta Garça.
Vila Nova de Famalicão	Vila Franca do Campo.
	Joane.
	Riba de Ave.
	Ribeirão.
Vila Nova de Foz Coa	Vila Nova de Famalicão.
Vila Nova de Gaia	Vila Nova de Foz Coa.
	Arcozelo.
	Avintes.
	Canelas.
	Crestuma.
	Grijó.
	Lever.
	Olival.
	Pedroso.
	Perosinho.
	Sandim.
	São Félix da Marinha.
	Serzedo.
Vila Pouca de Aguiar	Vila Nova de Gaia.
Vila Real	Vila Pouca de Aguiar.
Vila Real de Santo António	Vila Real.
	Monte Gordo.
Vila Verde	Vila Real de Santo António.
	Vila de Prado.
	Vila Verde.
Vila Viçosa	Vila Viçosa.
Vinhais	Vinhais.
Viseu	Abraveses.
	Ranhados.
	Repeses.
	São Salvador.
	Viseu.
Vizela	Vizela.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 27/2012

Nos termos das disposições conjugadas da alínea *r*) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, declara-se que a Portaria n.º 119/2012, de 30 de abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 84, de 30 de abril de 2012, saiu com a seguinte inexactidão, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No quadro do artigo 1.º, onde se lê:

Classes de habilitações	Valores máximos das obras permitidas (em euros)
1	Até 170 000
2	Até 350 000
3	Até 700 000
4	Até 1 400 000
5	Até 2 800 000
6	Até 5 500 000
7	Até 11 000 000
8	Até 17 000 000
9	Acima de 17 000 000

deve ler-se:

Classes de habilitações	Valores máximos das obras permitidas (em euros)
1	Até 166 000
2	Até 332 000
3	Até 664 000
4	Até 1 328 000
5	Até 2 656 000
6	Até 5 312 000
7	Até 10 624 000
8	Até 16 600 000
9	Acima de 16 600 000

Secretaria-Geral, 28 de maio de 2012. — O Secretário-Geral, *José Maria Belo de Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 46/2012

Por ordem superior se torna público ter o Reino da Bélgica depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, a 27 de abril de 2012, o seu instrumento de ratificação ao Protocolo n.º 7 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Portugal é Parte neste Protocolo, aberto à assinatura em Estrasburgo, a 22 de novembro de 1984, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/90, de 27 de setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 224, ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 51/90, de 27 de setembro, e publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 224, tendo depositado o seu instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa conforme o Aviso n.º 264/2005, de 21 de junho.

A Convenção entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de março de 2005.

Direção-Geral de Política Externa, 18 de maio de 2012. — O Diretor-Geral, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A

Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário

O regime de recrutamento e seleção de pessoal docente, para o exercício de funções no sistema educativo da Região Autónoma dos Açores, respeitante à rede pública, encontra-se regulado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2003/A, de 9 de junho.

Decorrida quase uma década sobre a sua implementação, e atendendo à melhoria contínua da qualidade do serviço docente prestado, assim como à crescente estabilidade do corpo docente da Região, verifica-se a necessidade da revisão daquele regulamento, por forma a que continue a

promover a satisfação das necessidades reais dos alunos e das escolas da Região.

O presente diploma visa aprovar o novo regime dos procedimentos concursais do pessoal docente, tendo presente o facto de, nos últimos anos, a crescente oferta de docentes candidatos aos concursos da Região Autónoma dos Açores ter permitido dotar os quadros com os recursos humanos docentes qualificados necessários ao seu normal funcionamento, deixando, assim, de se justificar a abertura anual de lugares do quadro por inexistência dos mesmos.

De facto, face à estabilização do corpo docente vinculado às unidades orgânicas do sistema educativo regional, as necessidades que subsistem, em termos de recrutamento de pessoal docente, resultam sobretudo da descontinuidade geográfica da Região, da qual decorre, no âmbito da continuidade das políticas educativas que têm sido desenvolvidas, a relevância, em termos de uma correta e eficaz gestão dos recursos humanos, de se garantir a possibilidade da mobilidade anual dos docentes vinculados, permitindo, assim, aproximar os docentes dos quadros mais próximos dos seus agregados familiares, como forma de promoção da melhoria da qualidade do ensino ministrado.

Verifica-se, também, a necessidade de continuar a manter o recrutamento para contratação de docentes a termo resolutivo anual, como forma de garantir a substituição dos docentes dos quadros que se encontrem transitoriamente no exercício de outros cargos ou funções ou ausentes por motivo de doença.

Com este novo Regulamento visa-se, ainda, adequar os procedimentos concursais aos normativos que, entretanto, foram consagrados no Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A e 11/2009/A, respetivamente, de 20 de abril e de 21 de julho, e, sobretudo, aos estabelecidos na lei geral que estabelece o novo regime de vínculos, carreiras e remunerações dos trabalhadores que exerçam funções públicas, que impõe, designadamente, a alteração do regime de vínculos para as carreiras e corpos especiais, nos quais se inclui o pessoal docente.

Aproveita-se, ainda, para proceder à revisão de alguma linguagem que se encontra desatualizada e à consagração de procedimentos específicos resultantes da utilização das tecnologias da informação e comunicação, que são um meio indispensável e atual para a promoção, por um lado, da transparência, qualidade e segurança jurídica na atividade da administração e, por outro, da rentabilização e racionalização dos meios humanos e materiais envolvidos.

Foram cumpridos os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

Em cumprimento do estabelecido no Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A, de

20 de abril, e 11/2009/A, de 21 de julho, é aprovado em anexo o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, do qual faz parte integrante, abreviadamente designado por Regulamento.

Artigo 2.º

Norma transitória

Os docentes que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se mantenham integrados nos quadros de zona pedagógica de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo transitam para o quadro de escola onde se encontram em exercício de funções.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 27/2003/A, de 9 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2009/A, de 20 de abril, alterados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2009/A, de 21 de julho.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 22 de março de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de maio de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

REGULAMENTO DE CONCURSO DO PESSOAL DOCENTE DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente Regulamento rege o procedimento concursal como forma de recrutamento e seleção normal e obrigatória do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, nas modalidades previstas no Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A e 11/2009/A, respetivamente, de 20 de abril e de 21 de julho, adiante, abreviadamente, designado por Estatuto da Carreira Docente.

2 — O procedimento concursal tem obrigatoriamente uma fase centralizada que garante a igualdade de acesso ao mesmo e a transparência no processo de seleção.

3 — O recrutamento e seleção do pessoal docente regem-se pelo disposto no presente Regulamento e subsidiariamente pelos princípios gerais reguladores dos procedimentos concursais na administração pública regional autónoma e pela legislação geral.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O processo de recrutamento e seleção previsto no presente Regulamento aplica-se a educadores de infância, professores dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e indivíduos portadores de habilitação académica que lhes confira habilitação própria para a docência e que pretendam exercer funções no âmbito do sistema educativo regional, na educação pré-escolar, ensinos básico e secundário, educação e ensino especial, ensino artístico e educação de adultos.

Artigo 3.º

Quadros de pessoal docente

Nos termos do artigo 42.º do Estatuto da Carreira Docente, os quadros de pessoal docente do sistema educativo regional estruturam-se em quadros de unidade orgânica do sistema educativo regional, adiante designados por quadros de escola.

Artigo 4.º

Quadros de escola

1 — São dotadas de quadro de escola as unidades orgânicas do sistema educativo regional.

2 — A dotação de lugares dos quadros de escola é fixada por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e educação ou por portaria deste último, consoante dessa alteração resulte, ou não, aumento dos valores totais globais, a publicar até 31 de janeiro do ano da abertura do procedimento concursal.

3 — Exclusivamente para o ensino da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica existe um quadro de âmbito regional, cabendo ao bispo de Angra a distribuição dos docentes pelas escolas, em função das necessidades.

4 — O quadro docente das escolas relativamente à educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico é fixado em função da relação professor/aluno, nos seguintes termos:

- a) Até 24 alunos, 1 lugar docente;
- b) Em escolas com mais de 24 alunos o número de lugares docentes é igual ao quociente arredondado, por excesso, da divisão por 25 do total de alunos.

5 — O quadro docente relativamente aos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário resulta do somatório dos lugares correspondentes a horários completos, existentes no início do ano escolar que antecede o procedimento concursal, e ainda dos horários completos resultantes das variações previsíveis das matrículas, considerando turmas de 25 alunos.

6 — Na fixação do número de lugares dos quadros é tido em consideração o número de crianças e alunos a apoiar na educação e ensino especial e na educação de adultos.

7 — Na dotação dos quadros para o ensino artístico é tido em conta o número de alunos inscritos e a tipologia dos estabelecimentos.

8 — Sempre que numa unidade orgânica ocorram situações de excesso de docentes do quadro, pode a direção regional competente em matéria de educação destacá-los, por um ano, para outra escola do mesmo concelho, preferencialmente da mesma unidade orgânica, seguindo as seguintes prioridades:

a) Havendo nas unidades orgânicas mais docentes interessados no destacamento do que os que seja necessário destacar, os candidatos são indicados, pelo órgão de gestão da unidade orgânica, por ordem decrescente da sua graduação profissional;

b) Havendo nas unidades orgânicas um número insuficiente de docentes interessados no destacamento, os docentes a destacar são indicados, pelo órgão de gestão da unidade orgânica, respeitando a ordem crescente da sua graduação profissional.

9 — Para efeitos do número anterior, os docentes em situação de excesso devem remeter à direção regional competente em matéria de educação, até 1 de agosto de cada ano, a lista ordenada das suas preferências, sendo ordenados de acordo com a respetiva graduação.

10 — O destacamento por ausência de serviço docente é renovado até ao limite de quatro anos, de modo a garantir a continuidade pedagógica, desde que nas unidades orgânicas subsista o horário letivo.

11 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o docente pode optar por regressar à unidade orgânica de origem, no caso de se verificar a existência de horário letivo.

CAPÍTULO II

Procedimento concursal

SECÇÃO I

Parte geral

Artigo 5.º

Procedimento concursal

1 — O procedimento concursal como processo de recrutamento normal e obrigatório do pessoal docente visa o preenchimento das vagas existentes nos quadros de escola, constituindo ainda o instrumento de mobilidade dos docentes de um para outro quadro e a forma de satisfazer as necessidades transitórias.

2 — O procedimento concursal pode revestir a natureza de:

- a) Interno de provimento;
- b) Externo de provimento;
- c) Interno de afetação;
- d) Contratação a termo resolutivo.

3 — O procedimento concursal interno de provimento é aberto a docentes dos quadros de escola e dos quadros docentes do sistema público de ensino de todo o território nacional, qualquer que seja a designação dos respetivos quadros, que pretendam concorrer para transitar de quadro no âmbito do mesmo grupo de recrutamento ou pretendam mudar de grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade.

4 — Ao procedimento concursal externo de provimento podem candidatar-se os docentes profissionalizados não pertencentes aos quadros e ainda indivíduos portadores de habilitação própria para a docência, nos termos previstos no artigo 20.º do presente Regulamento.

5 — O procedimento concursal interno de afetação visa a colocação, por um ano, de docentes dos quadros de escola em unidade orgânica diferente daquela em que o docente está provido.

6 — A contratação a termo resolutivo visa suprir necessidades transitórias do sistema educativo regional que não sejam satisfeitas pelos procedimentos concursais referidos nos números anteriores, à qual podem candidatar-se indivíduos portadores de habilitação profissional ou própria consideradas como tal pela legislação em vigor.

7 — À contratação a termo resolutivo para a educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico apenas podem candidatar-se indivíduos profissionalizados para esses graus de docência.

Artigo 6.º

Abertura

1 — O procedimento concursal interno e externo de provimento é aberto quadrienalmente no decorrer do mês de janeiro, pela direção regional competente em matéria de educação, por aviso a publicar na Bolsa de Emprego Público — Açores, adiante designada por BEP — Açores, pelo prazo de 10 dias úteis.

2 — O procedimento concursal interno de afetação para preenchimento de lugares resultantes da variação das necessidades transitórias é aberto anualmente, no decorrer do mês de junho, pela direção regional competente em matéria de educação, pelo prazo de cinco dias úteis.

3 — O procedimento concursal de contratação a termo resolutivo é aberto anualmente até ao fim da primeira semana de julho, pela direção regional competente em matéria de educação, pelo prazo de cinco dias úteis.

4 — Do aviso de abertura do procedimento concursal deve constar, designadamente:

a) A natureza do procedimento concursal e a referência à legislação aplicável;

b) Requisitos gerais e específicos de admissão;

c) Número e local de lugares a prover, quando se tratar do procedimento concursal interno e externo de provimento;

d) Entidade a quem deve ser apresentada a candidatura, com o respetivo endereço, prazo de entrega, documentos a juntar e demais indicações necessárias à correta formalização da candidatura;

e) Local de publicitação dos projetos de listas, listas ordenadas de graduação de candidatos e consequentes listas de colocações;

f) Endereço eletrónico onde esteja disponível o formulário de candidatura.

5 — Do aviso de abertura deve constar a obrigatoriedade de utilização de formulário eletrónico em todas as fases do procedimento.

Artigo 7.º

Candidatura

1 — A candidatura ao procedimento concursal é formalizada através do preenchimento de formulário eletrónico,

aprovado pela direção regional competente em matéria de educação.

2 — Do formulário devem constar obrigatoriamente:

a) Elementos legais de identificação do candidato;

b) Habilitação profissional ou académica e respetiva classificação;

c) Prioridade em que o docente concorre;

d) Nível de educação ou de ensino a que o candidato concorre, bem como grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade dentro dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário;

e) Elementos necessários à ordenação do candidato;

f) Tempo de serviço docente prestado em estabelecimento do ensino oficial e prestado no ensino particular, contado nos termos do artigo 247.º do Estatuto da Carreira Docente;

g) Formulação das preferências por unidade orgânica.

3 — Os elementos constantes do formulário, designadamente habilitações profissionais e académicas e tempo de serviço, devem ser devidamente comprovados mediante fotocópia simples dos respetivos documentos.

4 — Não carecem de prova os dados constantes do processo individual do candidato existente em estabelecimento de educação ou de ensino oficial, sendo, neste caso, devidamente certificados pelo órgão executivo respetivo.

5 — O tempo de serviço declarado no formulário de candidatura é contado de acordo com o registo biográfico do docente, devendo ser confirmado pelo órgão executivo da unidade orgânica onde o candidato exerce funções ou, no caso de não se encontrar a exercer funções, nos termos do n.º 3.

6 — As falsas declarações e as falsas confirmações de elementos são passíveis de procedimento disciplinar e criminal, nos termos da lei.

Artigo 8.º

Preferências

1 — Os candidatos aos procedimentos concursais interno e externo de provimento indicam as suas preferências, por ordem de prioridade, identificando corretamente a unidade orgânica ou quadro regional da educação moral e religiosa católica e o critério de prioridade em que concorrem a cada um deles.

2 — No procedimento concursal interno de provimento os candidatos só podem concorrer, no âmbito da sua profissionalização, a vaga de educador de infância, professor do 1.º ciclo do ensino básico ou ao grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, quando profissionalizados no 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico ou ensino secundário, em que já se encontram providos ou para o qual detenham habilitação.

3 — Os docentes que se candidatem ao procedimento concursal interno de afetação fazem-no no âmbito do grupo de recrutamento em que se encontrem providos e de acordo com o disposto no artigo 20.º do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Ordenação de candidatos

1 — A ordenação de candidatos faz-se de acordo com a sua graduação profissional e académica dentro dos critérios de prioridade constantes do presente artigo, consoante

o candidato seja detentor de habilitação profissional ou própria.

2 — Para efeitos da graduação profissional constante do artigo 10.º do presente Regulamento, tem-se em conta a classificação profissional e o número de anos de serviço docente.

3 — Para efeitos da graduação académica constante do artigo 11.º do presente Regulamento, tem-se em conta as classificações académicas e o número de anos de serviço docente, considerando, ainda, os escalões das habilitações próprias, nos termos da legislação em vigor.

4 — Para docentes dos quadros de escola são critérios de prioridade, não cumulativos, por ordem decrescente:

a) Ser titular de quadro de escola com nomeação definitiva e aceitar provimento em outro quadro de escola por período não inferior a três anos;

b) Ser titular de quadro de escola com nomeação provisória e aceitar provimento em outro quadro de escola por período não inferior a três anos;

c) Ser titular de quadro de escola com nomeação definitiva;

d) Ser titular de quadro de escola com nomeação provisória;

e) Ser titular de lugar de quadro de nomeação definitiva que pretenda mudar de grupo de recrutamento para o qual também possui habilitação profissional que, quando provido num lugar do quadro de outra escola, aceite o provimento por um período não inferior a três anos;

f) Ser titular de lugar de quadro com nomeação definitiva que pretenda mudar de grupo de recrutamento para o qual também possui habilitação profissional.

5 — Para os docentes candidatos ao procedimento concursal externo de provimento são critérios de prioridade, não cumulativos, por ordem decrescente:

a) Candidatos com habilitação profissional, não pertencentes aos quadros, que aceitem ser providos por um período não inferior a três anos;

b) Candidatos com habilitação profissional;

c) Candidatos com habilitação própria.

6 — Na ordenação dos candidatos a que se refere a alínea a) do número anterior, tem-se ainda em conta a seguinte ordem de prioridades:

a) Ter sido bolseiro da Região Autónoma dos Açores durante pelo menos um dos anos letivos do curso que lhe confere habilitação profissional para a docência, ou ter prestado pelo menos três anos de serviço docente como docente profissionalizado no respetivo grupo e ou nível de docência em escola da rede pública ou particular, cooperativa ou solidária da Região Autónoma dos Açores, ou ter realizado estágio profissionalizante, mesmo quando este não seja remunerado, em escola da rede pública, particular, cooperativa e solidária da Região Autónoma dos Açores;

b) Ser detentor de habilitação profissional não incluído na alínea anterior.

7 — Para os candidatos ao procedimento concursal de contratação a termo resolutivo são critérios de prioridade, não cumulativos, por ordem decrescente:

a) Candidatos com habilitação profissional não pertencentes aos quadros, que tenham sido opositores ao concurso externo, por período não inferior a três anos, que se can-

didatam nessa qualidade e que reúnam, pelo menos, um dos requisitos estipulados na alínea a) do número anterior;

b) Candidatos com habilitação profissional não pertencentes aos quadros, que tenham sido opositores ao concurso externo, por período não inferior a três anos, que se candidatam nessa qualidade;

c) Candidatos detentores de habilitação profissional não pertencente aos quadros, que tenham sido opositores ao concurso externo por período inferior a três anos, que se candidatam nessa qualidade, e que reúnam os requisitos estipulados na alínea a) do número anterior;

d) Candidatos detentores de habilitação profissional não pertencente aos quadros, que tenham sido opositores ao concurso externo por período inferior a três anos, que se candidatam nessa qualidade;

e) Candidatos com habilitação profissional;

f) Candidatos com habilitação própria.

Artigo 10.º

Graduação profissional

1 — A graduação profissional do docente, a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, corresponde à soma da classificação profissional obtida no curso que o habilita para a docência, calculada de acordo com a legislação em vigor à data da sua conclusão, com as parcelas $N \times 1$ valor e $n \times 0,5$ valores, em que:

a) N é o quociente, arredondado por excesso à milésima mais próxima, da divisão por 365 dias do número de dias de serviço docente oficial ou equiparado avaliado com a menção qualitativa mínima de *Bom*, contado a partir do dia 1 de setembro do ano civil em que o docente obteve qualificação profissional para a docência, até ao termo do ano escolar imediatamente anterior à data de cálculo;

b) n é o quociente, arredondado por excesso à milésima mais próxima, da divisão por 365 dias do número de dias de serviço docente oficial ou equiparado, prestado com a menção qualitativa mínima de *Bom*, anteriormente à obtenção de qualificação profissional para a docência e até ao termo do ano escolar imediatamente anterior à data de cálculo.

2 — Dentro de cada uma das prioridades referidas no artigo 9.º os candidatos são ordenados por ordem decrescente da sua graduação profissional.

3 — Em caso de igualdade na graduação profissional, a ordenação dos candidatos respeita as seguintes prioridades, por ordem decrescente:

a) Candidatos com mais tempo global de serviço;

b) Candidatos com classificação profissional mais elevada;

c) Candidatos com mais idade.

4 — Para os professores profissionalizados do 2.º ciclo do ensino básico e do 3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário o tempo de serviço a partir de 1 de outubro de 1985 é contado nos termos da lei geral, mantendo-se, para o tempo de serviço anterior àquela data, a contagem feita com base na legislação então em vigor.

5 — Para os educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico é ainda considerado para efeitos de graduação profissional o tempo de frequência, com aproveitamento, respetivamente, do curso de promoção a educador de infância e dos cursos geral e especial das escolas de magistério primário.

6 — O tempo de serviço referido no Decreto-Lei n.º 169/85, de 20 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/88, de 21 de janeiro, é considerado como serviço docente oficial, para efeitos de concurso previsto neste Regulamento.

Artigo 11.º

Graduação académica

1 — A graduação académica do docente, a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º, corresponde à soma da classificação académica, expressa na escala de 0 a 20 valores, obtida no curso que lhe confere habilitação própria para a docência, com a parcela $N \times 1$ valor, em que N é o quociente, arredondado por excesso à milésima mais próxima, da divisão por 365 do número de dias de serviço docente oficial ou equiparado avaliado com a menção qualitativa mínima de *Bom*, contado nos termos da lei geral, prestado até ao dia 31 de agosto do ano imediatamente anterior à data de abertura do procedimento concursal.

2 — Dentro de cada um dos escalões das habilitações próprias fixadas na legislação em vigor, os candidatos são seriados por ordem decrescente da sua graduação na docência.

3 — Na determinação da classificação académica observa-se:

a) Quando a habilitação própria exigir, para além de um curso de média final M_c , a aprovação em cadeiras *ad hoc*, sendo M_a a média das classificações destas cadeiras calculada até às décimas, a classificação académica M é calculada através da fórmula, com aproximação às décimas:

$$M = (M_c + M_a)/2$$

b) Quando a habilitação própria envolver a aprovação em mais de um curso, a classificação académica é a média aritmética, aproximada às décimas, das classificações desses cursos;

c) Quando a habilitação própria exigir a posse de um curso como via de acesso, a classificação é a do curso exigido no respetivo escalão de habilitações;

d) Quando o candidato não for portador de qualquer grau académico, considera-se, para efeitos do estabelecido nos números anteriores, o curso ou ano de escolaridade que o localize no escalão respetivo, entendendo-se como classificação académica, neste último caso, a média aritmética ponderada, aproximada às décimas, das classificações de todas as cadeiras do ensino superior em que obteve aprovação, até ao termo desse ano de escolaridade, considerando a ponderação 2 para as cadeiras anuais e a ponderação 1 para as cadeiras semestrais;

e) O tempo de serviço considerado como condição necessária para aquisição de habilitação própria para o 2.º ciclo do ensino básico ou para o 3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário não é computável para efeitos do n.º 1.

4 — Após a aplicação dos critérios estabelecidos nos números anteriores e em caso de igualdade, a ordenação dos docentes portadores de habilitação própria respeita as seguintes prioridades:

- a) Candidatos com maior valor de N a que se refere o n.º 1;
- b) Candidatos com classificação académica mais elevada;
- c) Candidatos com mais idade.

Artigo 12.º

Exclusão

1 — O formulário de candidatura deve ser preenchido de acordo com as respetivas instruções, sob pena de ser considerado irregularmente preenchido.

2 — Os candidatos que preencham irregularmente o respetivo formulário de candidatura ou que não apresentem os necessários elementos de prova figurarão nas listas ordenadas de candidatos excluídos.

3 — As candidaturas que não sejam concluídas não são consideradas.

4 — Se for provada intenção dolosa nas irregularidades referidas no n.º 2, os candidatos não podem ser opositores ao procedimento concursal interno e externo de provimento imediatamente seguinte, incluindo, nesse ano, a impossibilidade de candidatura a contrato a termo resolutivo.

Artigo 13.º

Recuperação de vagas

1 — O procedimento concursal interno de provimento realiza-se com recuperação automática de vagas, de modo que cada concorrente não seja ultrapassado em qualquer das suas preferências por outro candidato com menor graduação, na mesma prioridade.

2 — Para efeitos do procedimento concursal externo de provimento são consideradas todas as vagas dos quadros de escola não preenchidas no procedimento de concurso interno de provimento.

3 — Pode não haver recuperação de vagas sempre que os lugares já providos excedam as necessidades reais do estabelecimento de educação ou de ensino.

4 — As vagas a não recuperar são publicitadas no aviso de abertura do procedimento concursal como vagas negativas da unidade orgânica.

5 — Cada concorrente pode indicar, de entre as suas preferências, as unidades orgânicas em que pretenda ser colocado, independentemente de nelas haver lugares vagos à data da abertura do procedimento concursal.

Artigo 14.º

Listas de ordenação

1 — Terminada a verificação dos requisitos de admissão ao procedimento concursal são elaborados os projetos de listas ordenadas de graduação de candidatos, que são disponibilizadas no Portal da Educação, procedendo-se, de imediato, à audição dos interessados.

2 — Os candidatos aos concursos interno e externo de provimento são notificados para, no âmbito do direito de participação dos interessados e no prazo de 10 dias úteis, apresentarem reclamações por escrito através do preenchimento de formulário eletrónico.

3 — A notificação é efetuada através de publicação de aviso na BEP — Açores, informando os interessados do projeto de lista ordenada de graduação no local referido no n.º 1.

4 — No mesmo período e nos termos estabelecidos no n.º 2, podem os candidatos desistir do procedimento concursal ou de parte das preferências manifestadas, não sendo, porém, admitida a introdução de qualquer outro tipo de alterações às preferências inicialmente manifestadas.

5 — Terminado o prazo para o exercício do direito de participação dos interessados, as listas ordenadas de gra-

duação são submetidas a homologação do diretor regional competente em matéria de educação.

6 — Das listas ordenadas de graduação devidamente homologadas é dado conhecimento aos interessados, nos termos do n.º 3.

7 — Da homologação das listas ordenadas de graduação cabe recurso hierárquico, para o membro do Governo Regional competente em matéria de educação, sem efeito suspensivo, a interpor por formulário eletrónico, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da publicação do aviso na BEP — Açores.

8 — Os recursos hierárquicos devem ser decididos no prazo de 10 dias úteis.

9 — Os candidatos a contrato a termo resolutivo podem apresentar, por formulário eletrónico, reclamação ou desistência, no prazo de dois dias úteis a contar da data da publicação dos projetos das listas ordenadas de graduação, considerando-se a não apresentação de reclamação como aceitação tácita das mesmas, aplicando-se à desistência fora de prazo a penalidade constante do n.º 5 do artigo 23.º do presente Regulamento.

Artigo 15.º

Das colocações

1 — As listas de colocações dos candidatos, depois de homologadas pelo diretor regional competente em matéria de educação, são disponibilizadas no Portal da Educação.

2 — A colocação, no âmbito dos concursos interno e externo de provimento e interno de afetação, é dada a conhecer aos candidatos através de publicação de aviso na BEP — Açores, informando os interessados da publicação das listas de colocações no local referido no n.º 1, sendo os mesmos notificados por correio eletrónico com recibo de entrega da notificação.

3 — A colocação, no âmbito da contratação a termo resolutivo, é dada a conhecer aos candidatos através de notificação individual por correio eletrónico com recibo de entrega da notificação, da qual constará o prazo de dois dias úteis para aceitação da colocação.

4 — Os candidatos devem comunicar a sua aceitação ao órgão executivo da unidade orgânica onde obtiveram colocação ou, no caso dos docentes colocados no quadro regional de educação moral e religiosa católica, à direção regional competente em matéria de educação, por escrito, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da publicação na BEP — Açores, sendo de dois dias úteis contados da notificação individual no caso dos candidatos a contrato a termo resolutivo.

5 — A falta de comunicação feita nos termos referidos no número anterior é considerada, para todos os efeitos legais, como não aceitação.

6 — A não aceitação de colocação determina a exoneração do lugar em que o docente estava provido, no caso de ser titular de lugar de quadro, ou a cessação do contrato e a impossibilidade de o mesmo se candidatar ao procedimento concursal externo subsequente, bem como o impedimento de prestar serviço em qualquer estabelecimento de educação ou de ensino da rede pública dos Açores nesse ano escolar e nos dois anos escolares subsequentes.

Artigo 16.º

Contrato de trabalho por tempo indeterminado

1 — A celebração de contrato por tempo indeterminado com pessoal docente colocado nos quadros de escola ou

no quadro regional de educação moral e religiosa católica é sempre feita por conveniência urgente de serviço, sendo devidos os respetivos abonos a partir da sua celebração.

2 — Os docentes colocados sem habilitação profissional cumprem um período experimental, com a duração da realização da profissionalização em serviço.

3 — Obtida a profissionalização, cessa o período experimental dos docentes, com efeitos ao dia 1 do mês seguinte àquele em que a mesma é concluída.

4 — Os docentes colocados no âmbito dos concursos interno e externo de provimento consideram-se contratados por tempo indeterminado a 1 de setembro seguinte e devem apresentar-se ao serviço no 1.º dia útil do mesmo mês na unidade orgânica onde obtiveram colocação.

5 — Nos casos em que a apresentação dos docentes a que se refere o número anterior não puder ser presencial, por motivo de férias, licença parental, doença ou outro previsto na lei, devem os mesmos, no 1.º dia útil do mês de setembro, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto à unidade orgânica onde obtiveram colocação, com apresentação, no prazo de cinco dias, do respetivo documento comprovativo.

6 — A não comparência dos docentes nos termos dos n.ºs 4 e 5 determina:

- a) Anulação da colocação;
- b) Impossibilidade de celebração do respetivo contrato;
- c) Impossibilidade de, no respetivo ano e nos dois anos subsequentes, serem colocados em exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação da rede pública regional.

7 — O disposto no número anterior pode não ser aplicado em virtude de motivos devidamente fundamentados, reconhecidos como tal por despacho do diretor regional competente em matéria de educação.

8 — A celebração do contrato por tempo indeterminado dos docentes dos quadros de escola está sujeita à forma escrita e do contrato deve constar a assinatura do docente e do presidente ou diretor do órgão executivo da unidade orgânica onde obtiver colocação.

Artigo 17.º

Formalização dos contratos de trabalho

1 — Os contratos por tempo indeterminado e a termo resolutivo são celebrados em impressos de modelo a fixar por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação, que deve prever o seu formato eletrónico, sendo assinado pelo membro do órgão executivo competente e pelo contratado.

2 — No prazo de 30 dias contados a partir da data da assinatura do contrato, os docentes devem entregar, nos serviços administrativos da unidade orgânica onde obtiveram colocação, os seguintes documentos:

- a) Fotocópias do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal ou do cartão de cidadão;
- b) Diploma ou certidão das habilitações profissionais ou próprias legalmente exigidas;
- c) Atestado de robustez física e psíquica para o exercício da função docente;
- d) Certidão do registo criminal;
- e) Documento comprovativo de ter cumprido as leis do recrutamento militar, se for caso disso.

3 — O prazo fixado no número anterior pode ser prorrogado por 30 dias, a requerimento do interessado, por motivos atendíveis.

4 — Quando o contrato se referir a docentes que tenham exercido funções no ano escolar imediatamente anterior, é dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *e)* do n.º 2, desde que constem do processo individual do docente existente nos serviços centrais da direção regional competente em matéria de educação ou nos serviços administrativos da unidade orgânica onde tenha prestado serviço, e não tenha decorrido prazo de interrupção superior a 180 dias, contados a partir do último dia de abono da remuneração base.

5 — O incumprimento do contrato por motivo imputável ao contratado determina a cessação do mesmo e a impossibilidade do exercício de funções docentes em qualquer unidade orgânica da rede pública dos Açores nesse ano escolar e nos dois anos escolares subsequentes.

6 — Ao contratado que não cumprir total ou parcialmente o prazo de pré-aviso estabelecido na lei geral, para denúncia do contrato, é exigido a título de indemnização o valor da remuneração base correspondente ao período de antecedência em falta.

Artigo 18.º

Obrigações dos docentes

1 — A manutenção de titular de lugar de quadro dos docentes que obtenham provimento integrados nas prioridades descritas nas alíneas *a)*, *b)* e *e)* do n.º 4 e *a)* do n.º 5, ambos do artigo 9.º do presente Regulamento, fica condicionada ao cumprimento integral dos módulos de tempo de serviço ali fixados com serviço letivo distribuído, exceto quando sejam membros de órgão executivo da unidade orgânica e, nos termos legais e regulamentares, dele possam ser dispensados, ou sejam nomeados para o exercício de cargos dirigentes.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior determina a cessação de contrato por tempo indeterminado e a impossibilidade de no respetivo ano escolar e nos subsequentes serem colocados em exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação da rede pública regional.

SECÇÃO II

Parte especial

Artigo 19.º

Procedimento concursal interno de provimento

1 — Podem ser opositores ao procedimento concursal interno de provimento docentes com vínculo aos quadros de escola e dos quadros docentes do sistema público de ensino de todo o território nacional, qualquer que seja a designação dos respetivos quadros, que pretendam concorrer para transitar de quadro no âmbito do mesmo grupo de recrutamento ou pretendam mudar de grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade.

2 — Os docentes dos quadros na situação de licença sem remuneração de longa duração podem candidatar-se ao procedimento concursal interno de provimento, desde que tenham requerido o regresso ao quadro de origem até ao final do mês de setembro do ano escolar anterior àquele em que pretendem regressar e tenham sido informados de inexistência de vaga.

Artigo 20.º

Procedimento concursal externo de provimento

1 — Podem ser opositores ao procedimento concursal externo de provimento indivíduos detentores de habilitação profissional adequada para o exercício da atividade docente.

2 — Podem também candidatar-se indivíduos portadores de habilitação própria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Condicionado à disponibilidade de meios humanos e materiais para garantia do processo de profissionalização em exercício, nos termos estabelecidos no artigo 122.º do Estatuto da Carreira Docente, e com o objetivo de satisfazer necessidades de grupos carenciados, podem ser fixados por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de educação contingentes de lugares nos quadros, a serem preenchidos por indivíduos portadores de habilitação própria, nos termos da lei em vigor.

4 — Os candidatos ao procedimento concursal externo de provimento devem preencher os requisitos gerais e específicos constantes do artigo 39.º do Estatuto da Carreira Docente.

5 — Aos candidatos pode ser exigida prova do domínio perfeito da língua portuguesa, a qual, sem prejuízo do disposto no n.º 7, é obrigatória quando não tenham nacionalidade portuguesa e não sejam nacionais de país lusófono, exceto quando as respetivas habilitações tenham sido obtidas em país de língua oficial portuguesa.

6 — Para efeitos do número anterior, o diretor regional competente em matéria de educação nomeia um júri composto por três docentes de língua portuguesa, com vínculo definitivo em quadro de escola e com pelo menos cinco anos de serviço, aos quais compete a elaboração e condução da respetiva prova.

7 — Estão dispensados da realização da prova a que se referem os números anteriores os candidatos que comprovem ter pelo menos cinco anos de serviço prestado em estabelecimento de educação ou ensino, de qualquer grau ou nível, da rede pública portuguesa.

Artigo 21.º

Procedimento concursal interno de afetação

1 — Os docentes dos quadros de escola que pretendam beneficiar de deslocação por um ano têm de fazer a necessária candidatura ao procedimento interno de afetação.

2 — Na ordenação dos candidatos ter-se-á em conta a seguinte ordem de prioridades, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º do presente Regulamento no que se refere à graduação profissional:

a) Sejam portadores de doença incapacitante, nos termos de despacho a aprovar pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde;

b) Sejam portadores de doença ou deficiência que exija tratamento e apoio específico, ou apenas um deles, que só possam ser assegurados fora da localidade do estabelecimento de educação ou de ensino em que se encontrem colocados ou que dificulte a locomoção, exigindo meios auxiliares de locomoção;

c) Tenham a seu cargo o cônjuge, ascendente ou descendente portadores de doença ou deficiência nos termos mencionados na alínea *b)* que exija um constante e especial apoio a prestar em determinada localidade;

d) Pertencam já aos quadros de escola com nomeação definitiva;

e) Sejam profissionalizados e tenham obtido colocação nos quadros de escola nos procedimentos concursais interno ou externo de provimento, com nomeação definitiva, a partir de 1 de setembro seguinte.

3 — O projeto de lista ordenada de graduação é disponibilizado na página oficial da direção regional competente em matéria de educação, constituindo esta publicitação a única forma de dar conhecimento aos interessados da respetiva ordenação.

4 — Os candidatos referidos no número anterior podem reclamar do projeto de lista ordenada de graduação nos dois dias úteis seguintes ao da sua publicitação ou, no mesmo período, desistir no todo ou em parte das preferências manifestadas, através de formulário eletrónico.

5 — Terminado o prazo para reclamações e desistências, a lista ordenada de graduação é submetida a homologação do diretor regional competente em matéria de educação e dada a conhecer aos interessados, nos termos do n.º 3.

6 — A lista de colocações do procedimento concursal interno de afetação, depois de homologada pelo diretor regional competente em matéria de educação, é publicitada de acordo com o n.º 3.

7 — Das listas ordenada de graduação e de colocações cabe recurso hierárquico para o membro do Governo Regional competente em matéria de educação, no prazo de três dias úteis, sem efeito suspensivo, através de formulário eletrónico.

8 — À não aceitação da afetação é aplicado o disposto no n.º 6 do artigo 15.º do presente Regulamento.

Artigo 22.º

Contratação a termo resolutivo

1 — O exercício transitório de funções docentes, ao longo de cada ano escolar, pode ser assegurado por indivíduos portadores de habilitação profissional ou própria para a docência, em regime de contrato a termo resolutivo, tendo em vista a satisfação de necessidades do sistema educativo regional não colmatadas pelo pessoal docente dos quadros ou resultantes de ausências temporárias de docentes.

2 — A colocação em regime de contrato a termo resolutivo é efetuada pelo período de um ano escolar ou em regime de substituição temporária.

3 — Cada concorrente pode indicar, de entre as suas preferências, as unidades orgânicas e os estabelecimentos de educação e de ensino em que pretende ser colocado, independentemente dos lugares vagos.

4 — Os candidatos à contratação que pretendam ser colocados em horários incompletos ou em regime de substituição temporária devem manifestar tais preferências aquando da respetiva candidatura.

5 — Consideram-se nulos os contratos que não obedecerem ao estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 23.º

Celebração de contrato a termo resolutivo

1 — Os contratos a termo resolutivo consideram-se celebrados na data da apresentação efetiva ao serviço.

2 — Caso a colocação ocorra em data anterior a 1 de setembro do ano escolar a que respeita, os contratos só produzem efeito a partir daquela data.

3 — A aceitação da colocação deve ter lugar no prazo de dois dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da publicitação da lista de colocações ou da comunicação da colocação, iniciando-se o exercício de funções, por conveniência urgente de serviço, na data de entrada em exercício de funções.

4 — A não apresentação ao serviço no 1.º dia útil subsequente ao prazo de aceitação determina a anulação da colocação.

5 — O candidato colocado que não responda à colocação nos termos do n.º 3 ou que falte à celebração do contrato nos prazos estabelecidos, por motivo não atendível, fica impedido de prestar serviço em qualquer unidade orgânica da rede pública dos Açores nesse ano escolar e nos dois anos escolares subsequentes.

6 — Os contratos previstos no presente Regulamento são celebrados de acordo com o prazo em que se encontre vago ou disponível o lugar cujo preenchimento se visa assegurar, não podendo ser celebrados por período inferior a 30 dias.

7 — O contrato celebrado pelo período de um ano escolar vigora até 31 de agosto do ano escolar a que respeita.

8 — Os contratos celebrados por período inferior a um ano podem ser renovados, até ao termo do ano escolar, por períodos de 30 dias, ou enquanto durar o impedimento do titular, por despacho do diretor regional competente em matéria de educação, sob proposta do órgão executivo competente, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, mediante simples anotação.

9 — Para além das alterações decorrentes do número de horas letivas, a aquisição de licenciatura e ou habilitação profissional para a atividade docente ou o completamento de 360 dias de serviço docente no decurso da vigência do contrato determina a alteração do índice com efeitos ao dia 1 do mês seguinte.

10 — A renovação dos contratos referidos no n.º 8 depende de comunicação ao contratado, a realizar pelo órgão de gestão da unidade orgânica.

11 — O contrato celebrado para substituição temporária do docente titular do lugar vigora até três dias úteis após a apresentação deste, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

12 — Nos casos em que o docente titular do lugar se apresente ao serviço após o dia 31 de maio, o contrato considera-se em vigor até ao final do ano escolar, desde que o docente naquele ano escolar tenha completado um mínimo de 150 dias de serviço docente efetivo.

13 — Se o docente titular do lugar se apresentar no decurso dos trabalhos de avaliação ou durante os 15 dias imediatamente anteriores, o contrato considera-se em vigor até à sua conclusão.

14 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os contratos de duração superior a três meses podem ser rescindidos, a pedido do docente, com a antecedência mínima de 20 dias, até ao início do 3.º período do ano escolar a que respeitam.

15 — O docente que fundamente a rescisão em motivo não atendível fica impedido de prestar serviço em qualquer unidade orgânica da rede pública dos Açores nesse ano escolar e nos dois anos escolares subsequentes.

16 — Ao contratado que não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de pré-aviso estabelecido no presente artigo é exigido, a título de indemnização, o valor de remuneração base correspondente ao número de dias em falta daquele

prazo, salvo se o motivo determinante do incumprimento não pudesse ser conhecido em data anterior à comunicação.

Artigo 24.º

Oferta de emprego centralizada

1 — As necessidades transitórias que surjam ao longo do ano escolar são satisfeitas pelos candidatos não colocados constantes da lista centralizada de contratação de pessoal docente mediante colocações a realizar pela direção regional competente em matéria de educação.

2 — Os órgãos executivos devem comunicar as necessidades surgidas à direção regional competente em matéria de educação, para efeitos de colocação de acordo com a lista ordenada de graduação da oferta de emprego centralizada para recrutamento de pessoal docente.

3 — Todos os candidatos colocados em regime de substituição temporária durante o ano letivo regressam à lista centralizada de contratação de pessoal docente após a unidade orgânica declarar o fim do contrato.

Artigo 25.º

Contratos de escola

1 — Esgotados os candidatos à oferta de emprego centralizada, a que se refere o artigo anterior, e mediante autorização da direção regional competente em matéria de educação, podem as unidades orgânicas contratar outros candidatos que respeitem os requisitos gerais, especiais e habilitacionais exigidos para o exercício da função docente, nos termos do estipulado no artigo 51.º do Estatuto da Carreira Docente.

2 — Os contratos a celebrar nos termos do número anterior são precedidos de uma oferta de emprego publicada pela unidade orgânica na BEP — Açores.

3 — Os candidatos são ordenados de acordo com os critérios de graduação constantes do presente Regulamento.

4 — O incumprimento do disposto no presente artigo faz incorrer os responsáveis em procedimento disciplinar.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 26.º

Docentes requisitados

1 — Para que um docente possa beneficiar de mobilidade na forma de requisição tem de cumprir, obrigatoriamente, no quadro onde obteve colocação com nomeação definitiva, esse ano escolar e o subsequente.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior determina a exoneração do lugar do quadro em que se encontra provido ou a cessação de contrato por tempo indeterminado.

Artigo 27.º

Exoneração e cessação do contrato

1 — Aos docentes dos quadros ou contratados por tempo indeterminado é concedida exoneração ou a cessação do contrato, a seu pedido, a partir da data do respetivo despacho, ou a partir da data que o interessado referenciar no seu pedido, no caso de verificar-se a condição estabelecida no número seguinte.

2 — O pedido de exoneração ou de denúncia, referido no número anterior, é sempre acompanhado de declaração, passada pelo serviço competente, comprovativa de que o docente se encontra quite com a Fazenda Nacional.

3 — Os docentes dos quadros ou contratados por tempo indeterminado quando forem chamados ou se encontrem a realizar a profissionalização em exercício e declararem dela desistir são automaticamente exonerados do respetivo lugar ou cessam o respetivo contrato.

4 — Os docentes referidos no número anterior podem, por interesse da administração regional, manter-se em exercício de funções docentes no horário letivo que lhes fora distribuído, até final do ano escolar, com vencimento correspondente àquele número de horas e na qualidade de docente contratado portador de habilitação própria.

5 — Para efeitos do número anterior, o docente celebra o respetivo contrato a termo resolutivo.

Artigo 28.º

Norma transitória

Sem prejuízo do início da contagem dos quatro anos a que se refere o artigo 6.º do presente Regulamento ser considerado o mês de janeiro de 2012, data de abertura do último procedimento concursal, procede-se, excepcionalmente, à abertura de um procedimento concursal em janeiro de 2014.

Artigo 29.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma é aplicável o Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma dos Açores e subsidiariamente a legislação regional e nacional em vigor.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 12/2012/A

Recomenda ao Governo Regional dos Açores que promova as iniciativas de sua competência para promover o turismo religioso no ano de 2012

Considerando a importância estratégica do turismo para o desenvolvimento dos Açores;

Considerando que o esforço promocional em diversos mercados deve ter como finalidade contribuir efetivamente para o reforço da notoriedade do nosso destino;

Considerando o estudo recentemente publicado pelo Observatório do Turismo dos Açores, que aponta o turismo religioso como uma das vertentes de aposta estratégica para o desenvolvimento turístico da Região;

Considerando que, em vários pontos do mundo, o público interessado na vertente religiosa dos locais que visita, deixa mais-valias para setores como a hotelaria e restauração, resultando num impacto económico que não deve ser menosprezado;

Considerando que a notoriedade do destino Açores tem que ver, em parte, com a sua vertente religiosa, como são as festas do Senhor Santo Cristo dos Milagres e as festas do Divino Espírito Santo, entre outras, que decorrem nas diferentes ilhas do arquipélago;

Considerando que esta notoriedade foi reconhecida pela revista *National Geographic Traveller* que destaca, para além do fator dos Açores serem um dos dez destinos mundiais para o verão de 2011, a vertente religiosa como um

dos pilares do turismo Açoriano, nomeadamente as festas do Divino Espírito Santo;

Considerando que as festas do Divino Espírito Santo, para além de serem vividas nos Açores, são tradições bem presentes nas comunidades açorianas radicadas no Brasil e na América do Norte, realizando-se mesmo as Grandes Festas do Espírito Santo nos Estados Unidos da América e no Canadá;

Considerando que os festejos se revigoraram com o renascer da identidade açoriana no sul do Brasil, com bastante importância em Santa Catarina, Goiás, já sendo realizados também em outros estados, como São Paulo e Rio de Janeiro;

Considerando que o hino da nossa região tem acordes do Hino do Espírito Santo, sendo um exemplo da força da nossa cultura que tem de ser preservada;

Considerando que as festas em honra dos padroeiros e padroeiras nas nossas diferentes freguesias são um dos principais momentos de reencontro da família açoriana, a que reside nos Açores e aquela que partiu à procura de uma vida mais confortável;

Considerando que um dos pressupostos do estudo «Turismo Religioso nos Açores» aponta para que as paróquias possam dar um contributo importante nesta temática, enquanto estruturas de organização de viagens de carácter religioso, podendo funcionar como instrumentos de divulgação das nossas festas;

Considerando que durante o ano de 2011 o Governo Regional investiu dez milhões de euros no plano de promoção do destino Açores;

Considerando que, tendo em conta as recomendações da Organização Mundial do Turismo, as ações promocionais devem ter cada vez menos a intervenção direta do Estado a favor do desenvolvimento de parcerias entre o setor público e privado;

Considerando que, por via desta recomendação, o Governo Regional dos Açores assinou em 2011 um contrato de colaboração entre a Região Autónoma dos Açores e a Associação de Turismo dos Açores (ATA) — associação de direito privado;

Considerando que o estudo apresentado pelo Observatório do Turismo dos Açores indica um caminho para suportar decisões políticas na vertente do turismo, tão necessárias para os Açores;

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, recomendar ao Governo Regional dos Açores o seguinte:

1 — Que desenvolva, no ano 2012, uma importante campanha de promoção das potencialidades do turismo religioso na Região Autónoma dos Açores, sendo esta campanha devidamente prevista no plano de promoção do destino Açores, cabendo-lhe a afetação das verbas necessárias para a promoção desta vertente turística.

2 — Que no futuro contrato a ser celebrado entre a Região Autónoma dos Açores e a Associação de Turismo dos Açores, para efeitos da aplicação do número anterior, se articulem as ações a desenvolver com outras entidades, incluindo o setor público empresarial regional, que possam ter um papel relevante de intervenção nesta área.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de abril de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 13/2012/A

Prorrogação do prazo para a apresentação do relatório por parte do grupo de trabalho encarregue de elaborar um estudo circunstanciado definindo o conceito de serviço público de audiovisual otimizado às circunstâncias geográficas, culturais, sociais e políticas da Região Autónoma dos Açores.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores encomendou um estudo circunstanciado definindo o conceito de serviço público de audiovisual otimizado às circunstâncias geográficas, sociais, culturais e políticas da Região Autónoma dos Açores a um grupo de trabalho constituído por quatro especialistas com reconhecidas competências na área da comunicação social, através da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 22/2011/A, de 31 de outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 209, de 31 de outubro de 2011.

Considerando a complexidade da matéria em análise, torna-se necessário prorrogar o prazo previsto no n.º 4 da citada Resolução, para efeitos de apresentação do respetivo relatório.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 42.º do Estatuto Político-Administrativo, resolve o seguinte:

Artigo único

O prazo a que se refere o n.º 4 da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 22/2011/A, de 31 de outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 209, de 31 de outubro de 2011, é prorrogado até 30 de Junho de 2012.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 19 de abril de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2012/M

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro

Considerando que as medidas entretanto introduzidas pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E., no acesso à prestação de cuidados de saúde não foram consideradas suficientes, pela Comissão de Acompanhamento do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro (PAEF), celebrado entre o Governo Regional da Madeira e o Governo da República Portuguesa;

Considerando que a concretização dos compromissos assumidos pela Região Autónoma da Madeira, no âmbito do PAEF, designadamente na alínea b) do ponto 71, impõe que se tomem medidas mais exigentes por forma a viabilizar a consolidação orçamental no setor da saúde;

Considerando que, a nível nacional, as taxas moderadoras, reguladas através do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, são perspetivadas como uma medida catalisadora da racionalização de recursos e do controlo da despesa, pelo carácter estruturante que as mesmas assumem na gestão dos recursos disponíveis;

Considerando que o disposto no artigo 21.º do Estatuto do Sistema Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de abril, com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2008/M, de 23 de junho, permite a aplicabilidade à Região das normas cujo âmbito de aplicação seja o Serviço Nacional de Saúde;

Nestes termos, importa regulamentar a comparticipação dos utentes no acesso à prestação de cuidados de saúde, bem como definir os utentes/beneficiários cuja situação os coloque num quadro de maior fragilidade, e que por esse motivo estarão isentos do pagamento das taxas moderadoras.

Assim, ao abrigo da alínea *d*) do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *d*) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação dada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de abril, com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2008/M, de 23 de junho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente diploma aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, que regula o acesso às prestações do Serviço Nacional

de Saúde (SNS) por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios.

2 — O regime referido no número anterior é aplicável à Região com as adaptações e especificidades decorrentes do artigo seguinte.

Artigo 2.º

Taxas moderadoras

1 — O acesso à prestação de cuidados de saúde, no âmbito do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, implica o pagamento de taxas moderadoras no serviço de urgência do Hospital Dr. Nélcio Mendonça, aos utentes a quem seja atribuído, no âmbito do Sistema de Triagem de Manchester, a prioridade pouco urgente (cor verde) e a prioridade não urgente (cor azul).

2 — Os atos e os valores das taxas moderadoras são os que vigoram para o Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 17 de maio de 2012.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 21 de maio de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa